



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0876/2025

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Evento 140), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito inicial de bomba de infusão contínua de insulina e seus insumos (Evento 1, INIC1, Página 12).

Acostado aos autos processuais (Evento 10, PARECER1, Páginas 1 a 3), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 2079/2024, elaborado em 29 de novembro de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor – diabetes tipo 1 com grande labilidade glicêmica; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do equipamento bomba de infusão de insulina e seus insumos pleiteados. Assim como, foi sugerida a avaliação, pela médica [NOME], da possibilidade de substituição do equipamento e seus insumos pleiteados por itens padronizados pelo SUS.

Após elaboração do parecer técnico supramencionado, informa-se que foram acostados, aos autos processuais, novos documentos médicos, do Hospital Federal da Lagoa, emitidos em 22 de janeiro de 2025, pela [NOME] [REGISTRO], no quais conta que o Autor, de 16 anos de idade, devido a variabilidade glicêmica, fez uso de análogos de insulina de ação lenta e ultrarrápida, apesar de não fornecidos pelo SUS na ocasião, além de realizar contagem de carboidratos nas refeições, para definir a dose mais adequada de ultrarrápida para correção pré-prandial. Apesar da terapia, não apresentou resposta terapêutica favorável, cursando com hipoglicemias frequentes e o fenômeno do alvorecer, sendo indicada e iniciada a terapia com sistema de infusão contínua de insulina, desde o ano de 2021 (bomba de infusão de insulina da Roche®). Foi relato que a empresa Roche, em comunicado, está descontinuando a venda de insumos da bomba de insulina em uso pelo Demandante, sendo solicitada a troca do equipamento bomba de infusão contínua de insulina para outra atualmente disponível no



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

mercado. Foi solicitado o modelo Minimed 780G, da Medtronic®, por funcionar acoplado a sensor contínuo de glicemia, com o qual a bomba de insulina se comunica e realiza ajustes de forma automática, sendo capaz de reduzir ou até suspender a dose basal de insulina, antes da ocorrência da hipoglicemia (Evento 46, ANEXO2, Páginas 1 e 2).

Foi pleiteado o fornecimento do equipamento bomba de insulina MiniMed 780G e seus insumos (Evento 100, PET1, Páginas 1 a 3), embasando-se na prescrição médica do referido equipamento e seus insumos, data de 14 de março de 2025 (Evento 100, ANEXO2, Página 1), porém, com carimbo de “fornecido pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de março de 2025”.

Ressalta-se que, para a utilização da bomba de insulina, são consideradas indicações como: a dificuldade para normalizar a glicemia, apesar de monitoramento intensivo e controle inadequado da glicemia, com grandes oscilações glicêmicas, ocorrência do fenômeno do alvorecer (dawn phenomenon), pacientes com hipoglicemias noturnas frequentes e intensas, indivíduos propensos a cetose, hipoglicemias assintomáticas, grandes variações da rotina diária e pacientes com dificuldade para manter esquemas de múltiplas aplicações ao dia.

O diabético pode apresentar durante o seu tratamento 2 fenômenos importantes que ocorrem na madrugada: Fenômeno do Alvorecer e Efeito Somogyi. O Fenômeno do Alvorecer é o aumento nas glicemias que ocorrem nas primeiras horas da manhã, entre 05h e 08h. Durante a noite, o corpo libera um grupo de hormônios conhecidos como contrarreguladores, que são adrenalina, glucagon, cortisol e GH (hormônio do crescimento). Estes hormônios estimulam a liberação de glicose pelo fígado e suprimem a atividade da insulina, causando aumento nas glicemias pela manhã.

Portanto, entende-se que o uso do equipamento a bomba de infusão de insulina e seus acessórios, se configura como melhor opção terapêutica neste momento para o caso concreto, de acordo com o plano terapêutico e o quadro clínico descritos pela médica assistente (Evento 46, ANEXO2, Página 1).

Diante o exposto, informa-se que a substituição da bomba de insulina (uso pelo Autor – [NOME]) e seus respectivos acessórios, por se encontrarem descontinuados por seu



fabricante, está indicada ao quadro clínico da Requerente – diabetes mellitus tipo 1 com informe de grande variabilidade glicêmica, hipoglicemias frequentes e fenômeno do alvorecer, em utilização de bomba de insulina desde o ano de 2021 (Evento 46, ANEXO2, Página 1).

- Ressalta-se que está indicada a substituição por modelo mais atual que disponha de acesso e comercialização vigentes de seus acessórios, permitindo a sua utilização segura.
- Cabe informar que, uma vez substituída a bomba de insulina, por outro modelo, ainda que seja do mesmo fabricante, alguns dos seus acessórios e insumos, conseqüentemente necessitam também ser substituídos por itens compatíveis.
- Entretanto, a bomba de infusão de insulina e seus acessórios permanecem não padronizados em nenhuma lista de equipamentos, acessórios e insumos disponíveis para dispensação, no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Considerando que a Autor já faz uso de infusão contínua de insulina por bomba desde o ano de 2021, informa-se que, na atualidade, não há alternativa terapêutica disponível, no SUS, para o seu caso concreto.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de bombas de infusão contínua de insulina e seus acessórios, glicosímetro capilar e fitas reagentes. Portanto, cabe dizer que Medtronic® e Accu Chek® correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

É o parecer.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 2º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.